ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

ocesso N.º 049/94 Data 25 / 11 /1994

me: BANCADA DO PPR

SUBSTITUTIVO

ESTABELECE REMISSÃO E ISENÇÕES DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TENDO EM VISTA A RETIRADA DO PRESENTE PROJETO DE LEI, POR PARTE DO PODER EXECUTIVO, O PRESENTE SUBSTITUTIVO ESTÁ / SENDO ARQUIVADO, PARA OS DEVIDOS FINS.

CÂMARA MUNICIPAL, 02 DE MARÇO DE 1.995

LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 25.11.1994

PROTOCOLO: 25.11.1994

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: 28.11.1994

PARECER:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls 001

Ilmo Sr.

Ver. MOACIR JOÃO TORMEN

MD. Presidente do Poder Legislativo

Os Vereadores que a este subscrevem, amparados pelo art. 106 do Regimento Interno apresentam, para apreciação do plenário, Substitutivo ao Projeto de Lei Executivo nº 055/94 com a seguinte redação:

S U B S T I T U T I V O Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo 149/94 Data 25/11/94
PRESIDENTE

ESTABELECE REMISSÃO E ISENÇOÊS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROMULGADOR.....

ART. 1º - Fica estabelecida isenção de Taxas de Serviços Urbanos, IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e contribuição de Melhoria as entidades sociais, culturais, desportivas e de fins filantrópicos que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 28 NOVEMBRO 19 94
PRESIDENTE

I - Seja registrada no registro das pessoas jurídicas cívis;

II - Não possua fins lucrativos e aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - Não percebam remuneração, vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

§ 1º - As isençoẽs serão concedidas por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual a entidade faça prova de preenchimento das condiçoẽs e do cumprimento dos requisitos previstos em lei.

[illegible] Almiro Santolin [illegible] relator. [illegible] 02/12/94 [illegible] CJR.

§ 2º - A isenção do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano será sobre imóveis de sua sede ou que dêem cumprimento à sua finalidade estatutária.

§ 3º - As isenções não se estendem a tributos que incidam sobre imóveis com funções diversas ao destino das instituições.

ART. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a extinguir o crédito tributário, mediante remissão, das entidades sociais, culturais, desportivas e de fins filantrópicos que atendam, ao requerer, aos requisitos do Art. 1º desta Lei.

ART. 3º - Ficam isentas das taxas de Serviços Urbanos e da Contribuição de Melhoria as entidades imunes de impostos, previstas no Art. 164 da Lei Municipal nº 1.681, de 20.12.79.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção de que trata o caput deste artigo não se estende a imóveis com funções diversas ao destino das instituições.

ART. 4º - O artigo 5º da Lei Municipal nº 2.130, de 07.12.88, que institui o Imposto Municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º-A alíquota do imposto incidente sobre a base de cálculo é de 1,5% (um e meio por cento) a partir de 01 de janeiro de 1995 e de 0% (zero por cento) a partir de 01 de janeiro de 1996".

ART. 5º - Os incisos I e II do Art. 17 da Lei Municipal nº 2.139, de 25.01.89, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17-É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - De terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção de casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse 1000 URM;

II -Da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fical não seja superior a 3000 URM;

......"

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 003

ART. 6º - A atividade dos membros da Comissão da Planta de valores venais de imóveis é considerada de relevante interesse público e gratuita, não importando em qualquer vantagem de natureza pecuniária aos seus membros, à exceção de despesas eventuais ocorridas no exercício do "munus" que serão ressarcidas pelo Município.

ART. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 8º - Revogam-se as disposiçoẽs em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL, 25 de Novembro de 1994.

JAIME AVELINO PIAIA
Ver. da Bancada do PPR

GILBERTO SALOMONI SOBº
Ver. Líder da Bancada do PPR

MARIA ELISA ZORDAN FRANCESCHI
Vereadora da Bancada do PPR

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 004

J U S T I F I C A T I V A

1. A Emenda Constitucional nº 03/93 alterou a redação do § 6º do Art. 150 da CF dando-lhes a seguinte redação:

" § 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuiçoẽs, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuizo do disposto no Art. 155, § 2º, XII, g".

A nova redação, supra-transcrita, prevê uma lei específica que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas. Este princípio jurídico constitucional constitue a base do ordenamento jurídico não sendo cabível uma norma legal que o contravenha.

s.m.j. o Projeto de Lei 055/94 é uma lei que não regula exclusivamente as isençoẽs pois, no ordenamento jurídico do Município existem leis que concedem dispensa do pagamento de tributos, e até o momento não se editou uma exclusiva sobre a matéria.

2. Como o aludido dispositivo constitucional dixa dupla interpretação apresentamos o presente substitutivo que objetiva corrigir as anomalias do projeto de lei em questão, pelas razoẽs a seguir aludidas:

2.1 No artigo primeiro incluimos, também, as entidades filantrópicas objetivando ampliar o leque de entidades que serão beneficiadas.

2.2 Relacionamos os quesitos habilitadores para que o Prefeito possa declarar a concessão do benefício, após a satisfação dos mesmos, pela entidade solicitante. Como a isenção proposta não tem o caráter geral se faz necessário que sejam estipulados os requisitos que, para ser concedida dependerá de requerimento do interessado para a sua percepção (CTN, 179 e §§).

3. Substituimos a expressão "anistia" por "remissão" e a distribuimos em um novo artigo porque cada artigo deve abranger um único assunto e deve ser colocado em seu justo lugar no texto, segundo o assunto que contém.

Trocamos a expressão "anistia" por "remissão" pelas seguintes razoẽs:

3.1 Anistia é a modalidade de exclusão que abrange unicamente o crédito tributário decorrente de infraçoẽs cometidas anreriormente à lei que a conceder (CTN art. 180).

A anistia diz respeito às penalidades pecuniárias. É a exclusão do crédito tributário relativo a penalidades pecuniárias como, multas. Pela anistia se extingue a punibilidade do sujeito passivo, infrator da legislação tributária, impedindo a constituição do crédito.

No caso tipificado no projeto de Lei 055/94 o Sr. Prefeito pretende anistiar todos os débitos anteriormente lançados ou seja, propoẽ a extinção do crédito tributário.

Labora em grave erro, o Sr. Prefeito, pois demonstra, pelo projeto de Lei em epígrafe, não conhecer a legislação em vigor, sobre tributos. A bancada do PPR lamenta pois, o Dr. Antonio Dexheimer foi deputado Estadual por seis anos e está na Prefeitura a mais de vinte meses e, pela redação do Projeto de Lei 055/94 , constata-se que seu autor não conhece o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66. Não é o Prefeito quem vai dizer qual o tipo de expressão que vai ser usada para extinguir o crédito tributário e sim, a Lei Federal.

Ista ressaltar, neste passo, a título ilustrativo, parte da entrevista concedida pelo Prefeito Municipal, no dia 21/10/94 , na Rádio Difusão onde assim se reportou, sobre interpretação de Leis e do PPR:

"Vou dizer na bancada do "PEPERRÊ", não sei se é PPR ou PEPERRÊ, não sei como é que se diz isso. É uam coisa nova. Esse grupo eles, né, estão com tanta azia com tanta dor de estômago,com um mal-estar tão grande que eles se apegam em detalhes, já não basta o pior analfabeto, Dari, o pior de todos analfabetos é aquele que sabe lêr, aquele que pega uma lei e que lê, imagina que ler e interpretar é a mesma coisa, não tem que ler, ler qualquer criança lê, tem que ser dotado da inteligência para interpretar ,

como eles tem essa dificuldade de interpretação né, eles poêm a Prefeitura em dificuldades..." mais adiante diz "feliz do Prefeito, do Governador, do Presidente que tem uma oposição vigorosa,firme, conscistente porque esta lhe ajuda na sua fiscalização, esta lhe ajuda no jesto de administrar. Infelizmente eu não tenho isso, eu tenho uma oposição aqui em Erechim, tão frágil, tão inconsequênte as vezes, e tão despreparada que se quer me ajuda em alguma coisa".

Para demonstrar que os vitupérios utilizados pelo Sr. Prefeito não passam de sofismas e que não há juiz mais severo e justo do que o tempo a bancada do PPR vem, pelo substitutivo, prestar sua colaboração responsável e consciente de quem sabe a diferença de anistia e de remissão.

Como o Projeto de Lei do Executivo, objetiva extinguir créditos tributários necessários se faz a transcrição do art. 156 do CTN que assim dispoê:

"ART. 156 -Extingue o crédito tributário:

I- o pagamento;

II- a compensação;

III- a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII- o pagamento antecipado e a homologação;

VIII-a consignação em pagamento;

IX - a decisão judicial passada em julgado.

Nota-se pelo artigo supra-transcrito que a remissão é a forma de extinção do crédito tributário pretendida (débitos anteriormente lançados) e que a remissão não esta inclusa, para tal fim.

O Art. 172 do CTN diz que a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário.

Vimos,pelo extposto, que a remissão é o perdão legal dos

dos débitos tributários. A remissão total faz desaparecer o objeto do tributo (o pagamento) pondo termo, assim à obrigação tributária.

Quando o crédito tributário estiver constituido, o legislador poderá dispensá-lo pela remissão, mas jamais pela anistia. A anistia perdoa a sanção tributária decorrente da obrigação tributária acessória e não a principal.

Somente um leigo poderia solicitar autorização para conceder anistia de todo o crédito tributário. Na verdade deveria ter solicitado a remissão.

4. O art. 3º do Projeto de Lei do Executivo demonstra que o Prefeito não sabe, ainda, a diferença de isenção e de imunidade.

Imunidade e isenção tributárias são institutos distintos e foram confundidos pelo Chefe do Poder Executivo. A imunidade tributária é a vedação constitucional de tributação de certas pessoas, bens, serviços ou atividades, como ocorre com as enumeradas no inciso VI do Art. 150 da Constituição Federal.

A imunidade é a não incidência da tributação por mandamento constitucional e, por isso mesmo, não pode ser contrariada , restrigida ou ampliada por lei ordinária.

A imunidade é instituida pela CF e pode ser regulamentada por lei ordinária para facilitar o seu auferimento.

A imunidade prevista na CF é para os impostos e não se estende às taxas e contribuiçoẽs de melhoria.

A isenção tributária (CTN, arts. 175, II e 179), diversamente da imunidade, é dispensa legal do pagamento do tributo devido. É uma limitação legal do âmbito de vedação da norma jurídica tributária, que impede que o tributo nasça.

A redação dada, pelo Chefe do Poder Executivo, no Art. 3º de seu projeto de Lei nº 055/94 é incorreta e descabida. Dizer qeu o Art. 164 da Lei Municipal nº 1681/79 trata de isenção tributária é, no mínimo, não ter lido, ainda, o inciso VI do Art.150 da CF e nem o capítulo VI da Lei Municipal aqui citada, que trata de IMUNIDADE E ISENÇOẽS.

O Art. 164 da Lei Municipal 1.681/79 trata da imunidade. O Art. 165 regulamenta o auferimento da imunidade. O Art. 166 se refere a imunidade. É o art. 167 que se reporta sobre isenções.

Pelo exposto fica patenteado que o Art. 164 da Lei Municipal 1681/79 não trata de isenções, como quer o Sr. Prefeito. Este lamentável erro de interpretação foi reparado, no Art. 3º do Substitutivo.

5. O Art. 4º do substitutivo dá nova redação ao Art. 5º do projeto de Lei do Executivo para adequá-lo ao Art. 4º da Emenda Constitucional nº 03/93 que assim dispoẽ:

"ART. 4º - A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos , de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financeiro de 1995".

Para que em 1996 se faça uma nova lei revogando este artigo, já fizemos sua previsão de eliminação, com a alíquota zero.

6. O artigo 6º do Projeto de Lei 055/94 dá nova redação a parte, apenas, de dois incisos do Art. 17 da Lei Municipal nº2139/89 sem nenhuma técnica legislativa e sem o processo formal. A Câmara de Vereadores não autoriza o aumento dos limites de isenções e sim ela aumenta taxativamente.

O Art. 5º do substitutivo apresenta as devidas correçoẽs.

7. O Art. 7º do Projeto 055/94 foi mantido na sua íntegra mas, renumerado para Art. 6º no substitutivo.

8. Entendemos que a revogação do parágrafo único do Art.12 da Lei Municipal nº 1681/79 não se compadece com a noção de democracia. Nos parece qeu o Poder Executivo detesta a participação do povo, através de representantes dos partidos políticos, não Vereadores, na comissão da planta de valores venais de imóveis. Entendemos que esta participação não é incômoda e inconveniente. Revogar este parágrafo significa a continuidade da tecnocracia que faz de contas que substitui a organização da cidadania. Até parece que o

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

009

- 06 -

Chefe do Município esta tão acostumado a planejar a vida econômica do município, sem a participação civil, que o povo não lhes faz falta ou que é tão ignorante que o Prefeito deva decidir por eles.

CÂMARA MUNICIPAL, 25 de Novembro de 1994.

JAIME AVELINO PIAIA
Ver. da Bancada do PPR

GILBERTO SALOMONI SÓBº
Ver. da Bancada do PPR

MARIA ELISA ZORDAN FRANCESCHI
Ver. da Bancada do PPR

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 010

Ilmo Sr.
MOACIR JOÃO TORMEN
MD. Presidente do Poder Legislativo

O Vereador que a este subscreve, vem pelo presente solicitar a Vossa Senhoria que no antepenúltimo parágrafo da Justificativa, pg. 03, do Substitutivo ao Projeto de Lei Executivo nº 055/94, seja substituida a palavra"remissão"por "anistia" ficando o aludido parágrafo da Justificativa com a seguinte redação:

"Nota-se pelo artigo supra-transcrito que a remissão é a forma de extinção do crédito tributário pretendida (débitos anteriormente lançados) e que a anistia não esta incluida , para tal fim".

Pedimos escusas pela falha.

CÂMARA MUNICIPAL, 01 de Dezembro de 1994.

Jaime Piaia
JAIME AVELINO PIAIA
Ver. da Bancada do PPR

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 011

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TOCOLO Nº:

CESSO Nº: 049/94

OR: BANCADA DO PPR

ÉRIA: SUBSTITUTIVO Nº

NTA: ESTABELECE REMISSÃO E INSENÇÕES DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: ALMIRO LUIZ SANTOLIN

PARECER: INCONSTITUCIONAL

Analisando a emenda Substitutiva, de autoria da Bancada do PPR, referente Processo nº. 049/94, embora de grande mérito daquela Bancada, a mesma não pode ser considerada como Constitucional.

Isto pelo fato de o Legislativo não ter poderes de legislar sobre matérias Tributárias (C.Fed., Art. 61, Par. 1º, II, b).

Os Vereadores do PPR, ao apresentarem o Substitutivo, incluiram benefícios de isenção de Taxas de Serviços Urbanos, IPTU e Contribuição de Melhorias (Art.1º) a Entidades Filantrópicas, o que não é permitido pela Constituição Federal.

Assim, com a devida licença dos nobres colegas Vereadores da Bancada do PPR, ouso em lhes sugerir que refaçam a emenda sem os vícios de inconstitucionalidade.

Ressalto, novamente, o mérito da emenda mas, infelizmente, não posso dar o parecer como constitucional.

É o parecer.

ERECHIM, RS, 02 de Janeiro de 1995.

ALMIRO LUIZ SANTOLIN
Vereador Relator.

Acompanham o Parecer:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 011

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

OCOLO Nº:

ESSO Nº: 049/94

DA: BANCADA DO PPR

RIA: SUBSTITUTIVO Nº

TA: ESTABELECE REMISSÃO E INSENÇÕES DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: ALMIRO LUIZ SANTOLIN

PARECER: INCONSTITUCIONAL

Analisando a emenda Substitutiva, de autoria da Bancada do PPR, referente rocesso nº. 049/94, embora de grande mérito daquela Bancada, a mesma não pode ser nsiderada como Constitucional.

Isto pelo fato de o Legislativo não ter poderes de legislar sobre matérias ributárias (C.Fed., Art. 61, Par. 1º, II, b).

Os Vereadores do PPR, ao apresentarem o Substitutivo, incluiram benefícios e isenção de Taxas de Serviços Urbanos, IPTU e Contribuição de Melhorias (Art.1º) Entidades Filantrópicas, o que não é permitido pela Constituição Federal.

Assim, com a devida licença dos nobres colegas Vereadores da Bancada do PPR, ouso em lhes sugerir que refaçam a emenda sem os vícios de inconstitucionalidade.

Ressalto, novamente, o mérito da emenda mas, infelizmente, não posso dar parecer como constitucional.

É o parecer.

ERECHIM, RS, 02 de Janeiro de 1995.

ALMIRO LUIZ SANTOLIN
Vereador Relator.

Acompanham o Parecer:

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354

Of. Cam. no. 003/95 ERECHIM, 04 DE JANEIRO DE 1995.

SENHOR PRESIDENTE:

Ao cumprimentá-lo, através do presente, solicitamos a especial atenção de Vossa Excelência, no sentido de devolver ao Poder Executivo o Projeto de Lei no. 055/94, que estabelece isenção de tributos municipais e dá outras providências, para que possamos efetuar algumas alterações que se fazem necessárias.

Colhemos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos Nobres Senhores Vereadores as nossas cordiais saudações.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo: 003/95 Data: 04 01 95
PRESIDENTE

Respeitosamente

LUIZ ALBERTO BARELLA

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Vice-Prefeito no Exercício do
Cargo de Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR LUIZ ALBERTO BARELLA
DD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
NESTA CIDADE

017/95 - CM Erechim, Rs 09 de Fevereiro de 1.995

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, vimos por meio do presente acusar o recebimento de seu ofício/ nº 012/95 datado desta data, pelo qual nos solicita a devolução do PROJETO DE LEI EXECUTIVO nº 002/95, para serem realizadas algumas alterações.

Pelo presente, Wsta Presidência, anexa/ o referido acima, para os devidos fins.

Sendo o que se oferece para o momento , colhemos o ensejo para renovar os votos de estima e consideração.

Cópia

Atenciosamente

Luiz Barella

LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

Exmo.Sr.
Dr. ANTÔNIO DEXHEIMER
DD. Prefeito Municipal
N e s t a

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Gabinete da Presidência

041/95 - ZB

Erechim, RS, 02 de Março de 1.995.

Senhor Vereador

Através do presente, queremos informar que, tendo em vista o recebimento dos ofícios nºs 009/95 e 010/95, pelos quais o Poder Executivo solicitou a devolução dos Projetos de Lei nºs 055/94 e 038/92, e como estava tramitando o Recurso de Nº 006/94 - Autoria Vereador Jaime A Piaia, bem como o Substitutivo, subscrito pela Bancada do PPR, sobre o assunto acima, levamos ao conhecimento que nesta data, estão sendo ARQUIVADOS, os processos para os devidos fins.

Sendo o que se oferece para o momento, colhemos o ensejo para renovar votos de apreço e consideração.

Atenciosamente

LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

Ilmo. Sr.
GILBERTO ENIO SALOMONI SOBRINHO
DD. Vereador Líder da Bancada do PPR
Nesta

Mod. DG. 05